



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004320-31.2023.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante MÁRCIA CRISTINA DE MENEZES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004320-31.2023.8.26.0306

Apelante: Márcia Cristina de Menezes (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Daycoval S/A

Voto nº 7349

CONTRATO BANCÁRIO. *Empréstimo consignado. Fraude. Transação não reconhecida. Sentença de improcedência. Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa. Réu comprovou a realização da transação. Contratação válida por meio eletrônico. Inexistência de prática fraudulenta ou infringente das regras de proteção ao consumidor. Mantida a condenação em multa por litigância de má-fé. **Apelação desprovida.***

Julgada improcedente ação anulatória de empréstimo consignado em benefício previdenciário com pedidos de repetição de indébito em dobro e reparação de danos morais, a autora apela com preliminar de cerceamento de defesa à falta de prova pericial e, quanto ao mérito, sob arguição de que não anuiu à avença e não há prevalecer como prova contrato eletrônico.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Rejeito preliminar de cerceamento de defesa, pois já decidi o Supremo Tribunal Federal que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE nº 101.171-8/SP, rel. Min. Francisco Rezek). “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ 4ª Turma, Resp 2.832 RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j.14.8.90 DJU 17.9.90, p. 9.513).

Ademais, conforme art. 139 do CPC, cabe ao Juiz a direção do processo, devendo determinar as provas necessárias (art. 370 do CPC). O julgamento antecipado era medida que se impunha, à falta de evidência sobre a utilidade da dilação probatória.

A sentença de improcedência deve ser mantida porque o réu demonstrou com documentos da contestação a celebração válida do contrato nº 55-010562934/21 (fls. 179/185), objeto de refinanciamento de contato prévio (n. 55-7861785/20 - fls. 199/200). A autora não negou a titularidade da conta corrente em que se deu o depósito do valor emprestado. Também não negou que, para a contratação eletrônica do empréstimo, sua é a fotografia a fls. 187, acompanhada de outros dados igualmente não impugnados: data e hora da celebração, dados de geo-localização, ID do aparelho para "captura da selfie", sistema operacional e número de telefone (fls. 185).

Nesse contexto, inviável cogitar de uso indevido de dados pessoais ou obtenção ilícita ou fraudulenta da fotografia, pois a autora tirou o próprio retrato e há outros suficientes elementos, não impugnados, que bem a identificam e confirmam a autenticidade e a veracidade da sua declaração de vontade.

É oportuno acentuar que os dados de geo-localização, quando inseridos no conhecido aplicativo "google maps", revelam estabelecimento situado *na mesma cidade* em que a autora reside (José Bonifácio, São Paulo), dedicado à concessão de crédito ("FACILITACRED – Soluções Financeiras"), o que, certamente, não é coincidência

Conforme restou demonstrado, o contrato é eletrônico e foi celebrado por meio de canal digital, mediante assinatura eletrônica, razão da inexistência de instrumento subscrito manualmente pela autora.

A propósito, o art. 3º, III da Instrução Normativa INSS/PRES 28/2008 autoriza, para pagamento de empréstimo ou cartão de crédito consignados, a outorga de autorização para desconto em benefício previdenciário por meio eletrônico e existem outras modalidades admitidas de assinatura eletrônica, sem uso de certificado digital.

Como assinalou a Corregedoria Geral da Justiça no parecer nº 52/2023-E, em que fundado o Provimento CG nº 8/2023, *"O gênero "assinatura eletrônica" tem abrangência ampla, mas, para o que interessa neste passo, convém mencionar somente que, de lege lata, o direito brasileiro lhe aponta três espécies: (a) a assinatura eletrônica simples, ou seja, "a que permite a identificação do signatário" ou "a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário" (Lei n. 14.063, de 23 de setembro de 2020, art. 4º, I); é o caso, por exemplo, de assinatura em que se obtenham os dados do usuário mediante o mero preenchimento de um formulário eletrônico, associado ou não à localização geográfica ou ao IP (internet protocol) do dispositivo ou da rede usada para acesso; (b) a assinatura eletrônica avançada, isto é, "a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características: está associada ao signatário de maneira unívoca; utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo; e está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável" (Lei n. 14.063/2020, art. 4º, II, e MP n. 2.200-2/2001, art. 10, § 2º); são exemplos de assinatura eletrônica avançada aquelas que empregam dados biométricos ou Personal Identification Number (PIN); e (c) a assinatura digital qualificada, vale dizer, aquela lançada mediante processo de certificação ("certificado digital") posto à disposição pela ICP-Brasil (Lei n. 14.063/2020, art. 4º, III, e MP n. 2.200-2/2001, art. 10, § 1º). Dentre essas três espécies, a que atinge o maior nível de segurança é a assinatura digital qualificada, por possuir "nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos" (Lei n. 14.063/2020, art. 4º, § 3º), i. e., a partir do regramento dado pela MP n. 2.200-2/2001. (...)"*.

Portanto, a despeito da alegação de ausência de prova da contratação, não se verifica prática fraudulenta ou infringente das regras de proteção ao consumidor.

A respeito, “*AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO VÁLIDA. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. Ação declaratória veiculada por petição padronizada e completa ausência de descrição da causa de pedir com adequação à hipótese concreta. A autora questionou genericamente a legitimidade do desconto realizado em seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 221,56 referente ao contrato de empréstimo nº 801845131 (fl. 2). Banco réu que comprovou a realização da transação. Operação realizada em terminal de autoatendimento com utilização de cartão e senha pessoal. Valor relativo ao empréstimo que foi transferido para a conta bancária da autora e utilizado. Na réplica (fls. 65/80), a autora não negou que realizou o saque oriundo do empréstimo consignado por ela impugnado numa conduta incompatível com invalidade pretendida. Precedentes desta C. Câmara. Débito exigível e descontos devidos. Ação improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.*” (TJSP, 12ª Câmara. Dir. Priv., AP 1009680-69.2021.8.26.0482, rel. Des. Alexandre David Malfatti, j. 13/4/2023).

Em suma, válido o negócio porque a contratação foi digital, com geo-localização, dispositivo eletrônico, sistema operacional e número de telefone bem conhecidos, além de valores efetivamente depositados em conta de titularidade da autora (fls. 197). Daí a improcedência da ação.

A r. sentença não comporta qualquer censura ao condenar a autora à multa por litigância de má-fé.

No caso, evidente o dolo processual da autora, procurando alterar a verdade dos fatos para obter vantagem indevida, ao pretender anular débito legítimo por ela contraído, implicando quebra do dever processual das partes de proceder com lealdade e boa-fé (artigos 80 e 81 do CPC).

A respeito, *Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais - Autor que alega não ter entabulado contrato de empréstimo com o réu e nem ter realizado transferência de dinheiro - Todavia, o banco comprovou a relação jurídica com o postulante - Contratação eletrônica provida de caracteres de autenticidade, porque presentes assinatura digital, localização, selfie, extrato detalhado e dossiê de contratação - Contestação não impugnada especificamente - Negócio jurídico válido - Indevidas pretensões de nulidade do contrato e de indenização por danos morais, diante da higidez do ajuste entre as partes - Mantida a condenação por litigância de má-fé - O apelante falseou a verdade e se valeu da demanda para lograr objetivos ilegais - Correta imposição de multa - Precedentes deste TJSP - Sentença de improcedência mantida - Sucumbência do autor, observada a sua condição de beneficiário de gratuidade judiciária - Recurso improvido.* (TJSP; Apelação Cível 1004332-54.2021.8.26.0358; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/03/2024; Data de Registro: 06/03/2024).

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. exibição documental, repetição do indébito e indenização por danos materiais e morais – recusada contratação de empréstimo consignado – todavia, o banco comprovou a relação jurídica da postulante, por meio eletrônico, com assinatura por biometria facial – cliente que recebeu o valor contratado – licitude dos descontos mensais ajustados – mantida a condenação por litigância de má-fé – a apelante falseou a verdade e se valeu da demanda para lograr objetivos ilegais – correta imposição de multa - demanda improcedente – recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1004617-98.2021.8.26.0438; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/05/2023; Data de Registro: 05/05/2023).

Majoro os honorários advocatícios devidos pela apelante de 10% para 12% do valor da causa, observada a gratuidade.

Nego provimento ao recurso.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.